

BERMUDES

ADVOGADOS

SANTANA DE
VASCONCELLOS
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
– AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 3048692/MG (2025/0337030-5)

VALE S.A., nos autos do agravo em recurso especial em epígrafe, nos quais figura como agravante, sendo agravados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpor agravo interno contra a r. decisão de fls. e-STJ 3.131/3.133, por meio da qual o agravo em recurso especial de fls. e-STJ 3.032/3.047 não foi conhecido, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Confia a agravante, pelas relevantíssimas razões adiante expostas, em que V.Exa., na forma do § 2º do art. 1.021 do CPC, exercerá o juízo de retratação e reconsiderará a r. decisão agravada.

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

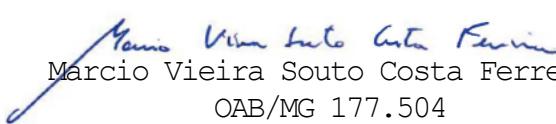
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

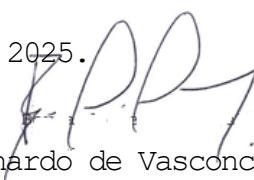
Contudo, caso assim não entenda, a agravante pede a V.Exa. que submeta o recurso à apreciação ao competente órgão colegiado, para que seja conhecido e provido.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 28 de novembro de 2025.



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

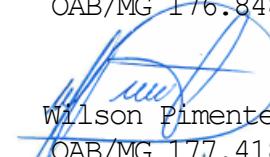
Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590



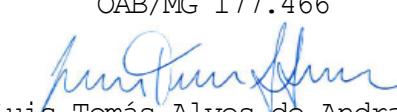
Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418



Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466



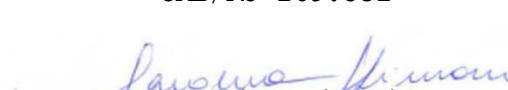
Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432



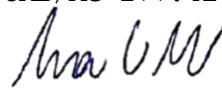
Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531



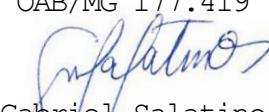
Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



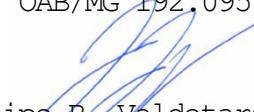
Carolina Simoni
OAB/MG 177.419



Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500



João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248



Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Razões da agravante,

VALE S.A.

Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que (i) a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 05.11.25, quarta-feira, e, portanto, publicada em 06.11.25, quinta-feira (cf. certidão de fl. 3.140), e que (ii) houve suspensão dos prazos processuais no dia 20.11.25, em razão do feriado do Dia da Consciência Negra (cf. doc. anexo), é manifesta a tempestividade desse agravo interno interposto hoje, 28.11.25, sexta-feira, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

2. Por meio da r. decisão agravada de fls. e-STJ 3.131/3.133, este eminente Ministro Relator não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela VALE às fls. 3.032/3.047, sob fundamento de que — supostamente — “*a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 5/STJ*”.

3. Ao assim fazer, a r. decisão agravada, d.m.v., fechou os olhos para o que a VALE vem exaustivamente demonstrando, de forma expressa, desde o recurso especial de fls. 2.881/2.903, no sentido de que a verificação das violações à lei federal indicadas pela agravante não depende da:

“(...) reanálise (i) dos termos do acordo específico para que se responda se os termos de qualquer acordo precisam ser respeitados a partir da sua homologação judicial; ou tampouco (ii) dos Planos de Trabalho especificamente apresentados pelas assessorias técnicas para que se diga se qualquer Plano de Trabalho elaborado no contexto de um processo possui eficácia desde a sua apresentação ou se há necessidade de homologação judicial para que produza efeitos; e, muito menos, (iii) de qualquer documento para que se afirme — como inclusive consta

do próprio v. acórdão recorrido — que os ERSHRE, Estudos embasados nas Diretrizes do Ministério da Saúde e na Resolução CONAMA nº 420/2009 (normativas alheias aos documentos dos autos), possuem natureza de direito coletivo e difuso.” (cf. fl. e-STJ 3.046)

4. A partir dessa constatação inicial já se vê que a agravante demonstrou, de forma pormenorizada, que a questão trazida ao crivo desta c. Corte é exclusivamente jurídica, não havendo necessidade de quaisquer reanálises fáticas, incluindo, por óbvio, a revisitação ou rediscussão dos termos do acordo (cf. Súmula nº 5/STJ).

QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL

DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL

5. A despeito dessa inequívoca constatação, a r. decisão agravada, como adiantado, deixou de conhecer o agravo em recurso especial interposto pela VALE, fundamentando que não teria sido impugnada pela ora agravante a incidência da Súmula nº 5/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial que enseje a necessidade de interpretação contratual.

6. Este, contudo, não é o caso.

7. Veja-se, de início, que, no agravo em recurso especial interposto pela VALE, a agravante dedicou quase 5 (cinco) laudas para demonstrar, no detalhe, a desnecessidade de quaisquer reanálises fáticas (Súmula nº 7/STJ) e reinterpretações dos termos do Acordo Judicial para Reparação Integral - AJRI (Súmula nº 5/STJ). A pretensão da VALE é unicamente de que seja dado o correto enquadramento jurídico da norma violada à hipótese, utilizando-se exclusivamente a moldura fática desenhada pelo próprio v. acórdão recorrido, que muito bem delineou toda a controvérsia.

8. Nesse sentido, quanto aos arts. 139 e 190, § único, do CPC, o voto vencido do v. acórdão recorrido deixa inequívoca a violação às diretrizes para condução do processo pelo magistrado, inclusive sobre a intervenção na validade das convenções, ao reconhecer que a separação da

fonte de custeio das ATs dentro e fora do AJRI apenas poderia ocorrer após estar clara a divisão acerca do que estaria sendo desenvolvido em cada escopo. E isso apenas poderia se dar, por óbvio, após a homologação final dos Planos de Trabalho.

9. Apesar de reconhecer essa necessidade de clareza, o v. arresto entendeu que "a separação das atividades ficou clara após a apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs em 09/03/2023, onde foram detalhadas as atividades específicas para o processo judicial e para o Acordo Judicial. Esses planos permitiram uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos".

10. E, ao assim fazer, o e. Tribunal a quo acabou por violar os aludidos artigos, desconsiderando que os referidos Planos de Trabalho, como é curial, apenas teriam validade e eficácia após a sua devida homologação judicial. Da forma como posta no v. arresto, os referidos Planos seriam suficientes e válidos por si só, sem necessidade (ou oportunidade) de manifestação das partes ou sequer do juízo sobre os termos ali apresentados.

11. O entendimento vai contra a própria lógica do processo civil, não sendo necessária, como demonstrado no agravo em recurso especial de fls. e-STJ 3.032/3.047, qualquer reanálise ou rediscussão de cláusulas do AJRI para tal constatação (cf. Súmulas nos 5 e 7/STJ). Basta, por essa c. Corte Superior, a leitura do v. acórdão recorrido, em especial do seu entendimento acerca da validade e eficácia do Plano de Trabalho apresentado pelas assessorias técnicas independentes, à luz dos arts. 139 e 190, § único, do CPC.

12. De igual forma, a VALE demonstrou que o v. acórdão recorrido também violou o art. 485, VI, do CPC, uma vez que, como se depreende da simples leitura do próprio v. arresto — e, portanto, uma vez mais, sem quaisquer necessidade de reinterpretação de cláusula pactuada entre as partes —, (i) o AJRI previu a extinção da maioria dos trabalhos desenvolvidos pela UFMG, na condição de perita do juízo, nos termos do

referido artigo, e que, (ii) a despeito dessa pactuação, e das diversas manifestações da VALE reiterando isso, a Universidade continuou a realizar praticamente todos os estudos encerrados pelo Acordo.

13. Ou seja, houve violação à referida norma no momento em que a UFMG não paralisou os trabalhos relativos às Chamadas periciais que foram encerradas a partir da celebração do Acordo, o que foi ratificado pelo v. acórdão recorrido. E essa ofensa inclusive se perpetuou no tempo, considerando as diversas petições apresentadas pela VALE pedindo a paralisação dos estudos, conforme também reconhecido pelo v. acórdão.

14. Por fim, também se demonstrou que o v. acórdão desrespeitou a norma contida no art. 487, III, 'b', do CPC, na medida em que, a despeito da extinção da quase totalidade dos pedidos formulados nas ações de origem, incluindo-se aqueles relacionados à contratação de assessoria técnica para o processo, em razão da homologação do AJRI, o e. TJMG manteve-se apegado às circunstâncias anteriores ao Acordo.

15. Novamente, não se busca aqui a rediscussão dos termos do acordo celebrado — o que seria vedado pela Súmula nº 5/STJ —, mas apenas a verificação da devida aplicação das referidas normas pelo v. acórdão recorrido por essa c. Corte, a partir dos termos do próprio v. arresto. Toda a moldura fática foi devidamente delineada pelo v. acórdão recorrido e a partir dela que se pretende seja feito o correto exame da legalidade ao caso em questão.

16. A agravante pretende sejam respondidas por essa c. Corte, em suma, as seguintes indagações, cujas respostas não encontram qualquer óbice sumular: (i) os termos pactuados em um acordo, homologado com decisão transitada em julgado, devem ser observados — e, portanto, no caso, paralisados os trabalhos relativos à perícia ali definida como encerrada? (ii) os Planos de Trabalho apresentados por entidades atuantes no processo (no caso, assessorias técnicas independentes) possuem validade e eficácia desde a sua apresentação ou dependem de decisão judicial para tanto? E, ainda, (iii) os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE")

possuem natureza de direito coletivo e difuso?

17. Não há, portanto, necessidade de reanálise (leia-se, também, reinterpretação) (i) dos termos do acordo específico para que se responda se os termos de qualquer acordo precisam ser respeitados a partir da sua homologação judicial; ou tampouco (ii) dos Planos de Trabalho especificamente apresentados pelas assessorias técnicas para que se diga se qualquer Plano de Trabalho elaborado no contexto de um processo possui eficácia desde a sua apresentação ou se há necessidade de homologação judicial para que produza efeitos; e, muito menos, (iii) de qualquer documento para que se afirme — como inclusive consta do próprio v. acórdão recorrido — que os ERSHRE, Estudos embasados nas Diretrizes do Ministério da Saúde e na Resolução CONAMA nº 420/2009 (normativas alheias aos documentos dos autos), possuem natureza de direito coletivo e difuso.

18. Toda a argumentação expressamente trazida pela agravante em seus recursos desagua, portanto, em um só lugar: não há que se falar em necessidade de reanálise fática ou reinterpretação dos termos do acordo para julgamento do feito, não havendo, consequentemente, óbice à análise dos referidos recursos por essa c. Corte Superior — especialmente no que tange à Súmula nº 5/STJ e à ausência de impugnação da sua suposta incidência pela VALE.

19. Tudo isso foi devidamente demonstrado no recurso especial de fls. e-STJ 2.881/2.903 e, por conseguinte, no agravo em recurso especial de fls. e-STJ 3.032/3.047, de forma que, sempre falando com o devido respeito, não merece prosperar o entendimento da r. decisão agravada.

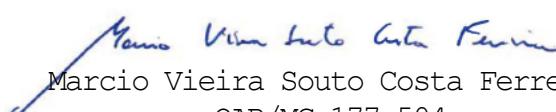
PEDIDOS

20. Pelos motivos expostos, confia a agravante em que esse Exmo. Ministro Relator exercerá o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, para reconsiderar a r. decisão agravada, e, ato contínuo, dar provimento ao agravo em recurso especial de fls. e-STJ 3.032/3.047, interposto pela ora agravante.

21. Subsidiariamente, caso assim não entenda — do que se admite apenas por argumentar —, a agravante pede a V.Exa. que submeta o recurso à apreciação ao competente órgão colegiado, para que seja conhecido e provido.

Nesses termos,
Pede deferimento.

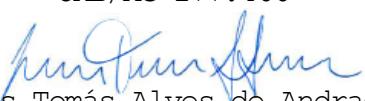
Brasília, 28 de novembro de 2025.

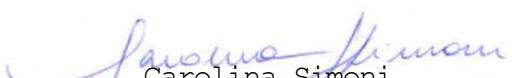

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

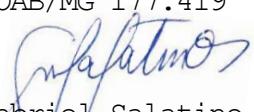
Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

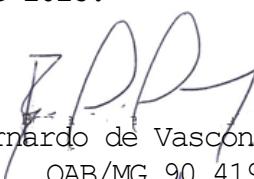

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

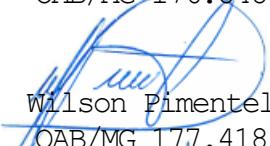

Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531

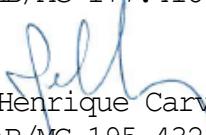

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

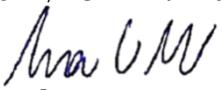

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

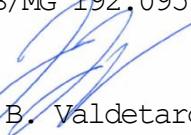
Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF

PORTARIA STJ/GP N. 790 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fundamentando-se no art. 21, inciso XXXI, e no art. 81, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e estabelecer os dias de ponto facultativo no ano de 2025, para cumprimento na Secretaria do Tribunal do Superior Tribunal de Justiça e para os fins dos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015):

- I – 1º de janeiro, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949);
- II - 3 e 4 de março, feriados (art. 62, inciso III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- III – 5 de março, ponto facultativo até as 14 horas (Quarta-feira de Cinzas);
- IV – 16 a 18 de abril, feriados (art. 62, inciso II, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- V – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949);
- VI – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949);
- VII – 2 de maio, ponto facultativo;
- VIII - 19 de junho, ponto facultativo (Corpus Christi);
- IX - 20 de junho, ponto facultativo;
- X – 11 de agosto, feriado (art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- XI – 31 de outubro, ponto facultativo, em razão da transferência do ponto facultativo do dia 28 de outubro (art. 236 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990);
- XII – 20 de novembro, feriado (art. 1º da Lei n. 14.759, de 21 de dezembro de 2023);
- XIII - 21 de novembro, ponto facultativo;
- XIV – 8 de dezembro, feriado (art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);
- XV – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949).

Art. 2º Caberá aos gestores de nível CJ-4 e CJ-3 a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMAN BENJAMIN
Ministro Presidente



Texto de acordo com a publicação na fonte oficial (DJe do STJ, 24 dez. 2024)



Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:

INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO

CPF: 13935272642 OAB: MG212736

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 28/11/2025 hora: 17:58:56

Partes/Advogados

AGRAVANTE

- VALE S.A

33592510000154

Peticionamento

Processo: AREsp 3048692 (2025/0337030-5)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Sequencial: 10949823

Detalhes

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	AgInt em AREsp - Fonte de Custeio.pdf	A8A8B3015A1A628F39DF8837679FAE6CBA8BEB49
Outros Documentos	doc. anexo.pdf	057A0E64B7C8E06DEA065AD4C60A7B9F6D513301

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).